

b) El r gim jur dic

AN LISE DE UM AUTO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTI A
DE GALIZA, QUE DECLARA JUDICIALMENTE
INADMISS VEL O GALEGO ESCRITO COM A SUA PR PIA
ORTOGRAFIA HIST RICA E INTERNACIONAL

Xavier VILHAR TRILHO

Professor da Universidade de Santiago

AUTO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTI A DE GALIZA
DE 10 DE JANEIRO DE 1994

ANTECEDENTES

Primeiro: D. Manuel Zebral L pez interp e perante o Tribunal Superior de Justi a de Galiza recurso contencioso-administrativo contra recha o, presunto por sil ncio administrativo, da sua peti o sobre cumprimento de acordos de estabilidade para os professores n o numer rios. *Segundo:* No tr mite de contesta o   demanda, o letrado da Junta de Galiza formula alega es pr vias onde manifestava que os escritos do recorrente n o apareciam redigidos em nenhuma l ngua oficial da Comunidade Aut noma, pois n o estavam em castelhano nem em galego normativizado, pelo que solicitava que se acordara a inadmiss o do recurso ou, noutro caso, se lhe facilitara a tradu o de tais escritos a

qualquer dos idiomas oficiais de Comunidade Aut noma de Galiza. A parte recorrente alega que os seus escritos estavam redigidos num galego normativizado (na forma padr o portuguesa), pelo que solicita que se tivera por apresentada a demanda para todos os efectos.

FUNDAMENTOS DE DIREITO

Primeiro: «  se-los sistemas ling sticos de creaci n espont nea das comunidades que os empregan resulta imposible o seu sometemento a normas xur dicas, pero cando as organizaci ns pol ticas outorgan a alg ns deles o car cter de idioma oficial, o seu emprego resulta de obrigada aceptaci n polos seus  rganos como medio de comunicaci n

para o exercicio dos dereitos ante os mesmos, é xuridicamente esixible que a linguaxe empregada para tales comunicacións se acomode nun grao mínimo ás normas, de carácter non xurídico, senón científico, establecidas por institucións que gozan de recoñecemento para tal fin. Neste caso, é evidente que o actor pretende estar utilizando o idioma propio da comunidade galega, pero a linguaxe que emprega presenta profundas diferencias coa que os órganos políticos da mesma sinalan como tal, no decreto 172/82, ó determinar como básica para a unidade ortográfica e morfolóxica da lingua galega o acordo da Real Academia Galega e do Instituto de Lingua Galega, (...) Por iso, aínda que a corrección idiomática, non pode ser esixida ó cidadán como condición de admisibilidade nas súas relacións coa Administración, tampouco pode esixirse ós órganos desta, que realicen o esforzo de acomodación necesario para a comprensión dos escritos, que, como aquí ocorre, se presentan acomodados non ó sistema lingüístico oficial, senón a outro total-

mente distinto, (...) Aínda que non se descoñeza o dereito do recorrente para adopta-lo sistema idiomático que mellor lle parece para a expresión do galego, é indubidable que a proliferación de diversos sistemas, ós que non podería poñerse límite, orixinaría na Administración Galega unha situación de pluralismo lingüístico que excede do que a Constitución e o Estatuto de Autonomía establecen, (...) Por todo iso ha de chegarse á conclusión de que os escritos do recorrente non están redactados no idioma oficial de Galicia e que, polo tanto, a Administración non ten obriga de admitilos como eficaces ante esta, nin nas relacións en que esta se atopa implicada».

O Tribunal ACORDAVA declarar a inadmisibilidade do escrito de demanda formulado por D. Manuel Zebra López no recurso contencioso-administrativo e conceder-lhe um prazo de dez días «para que presente a súa demanda en linguaxe oficial acomodado ás normas indicadas ou ás da Real Academia Española, se optase por utiliza-lo idioma castelán».

1. UN AUTO «AUTOCRÁTICO»

O Tribunal Superior de Justiça de Galiza dava o 10 de Janeiro de 1994 esse superior exemplo (deve ser, por isso, que é um Tribunal Superior) do que constitue o que poderíamos chamar um auto judicial «autocrático», ao declarar inadmissível o recurso contencioso-administrativo redigido em ortografía lusista, apresentado por um professor contra o rechaço, presumido por silêncio administrativo, da sua petição sobre cumprimen-

tos de acordos de estabilidade para os professores não numerários. Qualificamos dito auto judicial de «autocrático», porque é uma resolução (ao jeito das resoluções dos *autocratas*, nome que receberam os emperadores de Bizâncio e de Rússia por exercer um poder ilimitado) fundada num poder de emitir autos judiciais que viria ser ilimitado, não limitado pelo direito positivo nem pela lógica racional. Trata-se de um auto, cujos fundamentos jurídicos só os podemos considerar tais fundamentos, na medida em que estão tão no «fundo», num obscuro fundo insondável, que nunca poderíamos chegar a ele e, caso de chegar, achar alguma «luz» em tamanhas profundidades.

A ver se o Tribunal Superior de Justiça de Galiza se inteira, de uma vez por todas, que no ordenamento jurídico da Comunidade Autónoma de Galiza não existem normas ortográficas oficiais do galego! Para interpretar as leis, há que lê-las previamente. Se o Tribunal Superior lê atentamente o articulado do Decreto de normatização da lingua galega, de 17 de Novembro de 1982, comprovará que as normas ortográficas, que —como anexo—contem dito Decreto, não são juridicamente umas normas oficiais, pois o único a que obriga o articulado de tal Decreto é a que se ensinem tais normas em todos os centros escolares (art. 4) e a que os livros e material didáctico autorizados se ajustem a elas (art. 5). Não podem ser normas ortográficas oficiais, porque nesse Decreto não existe um mandato expresso, nem tácito, de que os textos das leis autonómicas ou das resoluções dos poderes públicos autonómicos tenham que estar redigidos em ditas normas. Nenhum preceito do Decreto estabelece que os poderes públicos autonómicos tenham que utilizar essas normas ortográficas nas suas comunicações escritas com os cidadãos, ou que estes, quando se dirijam por escrito a esses poderes, tenham que usar essa ortografia, para que ditas comunicações adquiram eficácia e validade jurídicas plenas. Portanto, não se pode concluir, como se conclue nos fundamentos jurídicos do auto do Tribunal Superior, que a redacção na mal chamada normativa ortográfica oficial possa ser estimada como um requisito de eficácia jurídica. Simplesmente, aqui, estamos diante de uma situação de facto e abusiva: a Administração autonómica vem actuando (e não sempre, porque parece não as ter bem aprendido) com as normas ortográficas contidas em tal Decreto e discriminando outras, ou, como agora o Tribunal Superior, deixando indefenso e sem tutela judicial efectiva a um cidadão, que não emprega tal normativa para veiculizar a sua pretensão jurídica. Estamos assistindo ao paradoxo de que, apesar de estar proibida pela Constituição Espanhola (art. 14) e pelo Estatuto de Autonomia de Galiza (art. 5.4) a discriminação por razão de língua, os poderes públicos galegos estão

discriminando por razão de ortografia e deixando, por essa causa, judicialmente indefensos aos cidadãos.

Aliás, usar uma ortografia «não oficial» não deixaria de ser, em todo caso, como apresentar um escrito com «sistemáticas faltas de ortografia», e não temos notícia de que exista alguma disposição legal no Reino de Espanha, que estabeleça que as faltas de ortografia nas reclamações escritas são causa de inadmissibilidade das mesmas perante os Tribunais. O mesmo Tribunal Superior reconhece que «a corrección idiomática non pode ser esixida ó cidadán como condición de admisibilidade nas súas relacións coa Administración», ainda que, a continuação, invalide praticamente tal aseveração, ao dizer que «tampouco pode esixirse ós órganos desta (a Administração), que realicen o esforzo de acomodación necesario para a comprensión dos escritos, que (...) se presentan acomodados non ó sistema lingüístico oficial, senón a outro totalmente distinto». Se os órgãos da Administração não estão obrigados a realizar tal esforço de compreensão dos escritos que não se apresentam acomodados ao sistema linguístico oficial, é que de facto se lhe exige aos cidadãos a correção idiomática como condição de admissibilidade dos escritos que eles dirijam aos poderes públicos. Uma coisa ou outra. De qualquer forma, como se pode argumentar que não se pode exigir aos órgãos da Administração esse esforço de acomodação, quando o mesmo ordenamento jurídico espanhol admite a possibilidade de que os estrangeiros (Lei Orgánica pela que se desenvolve o art. 17.3 da Constituição, sobra assistência letrada ao detido e ao preso, que modifica os arts. 520 e 527 da Lei de Julgamento Criminal) e os próprios cidadãos do Reino de Espanha que desconheçam verosimilmente o espanhol (Sentença do Tribunal Constitucional 74/1987, de 25 de Maio) podem receber o auxílio de um intérprete tradutor, para que não se provoque uma indefensão judicial? Como não acudir de ofício a um transcritor para transcrever a ortografia lusista para a chamada inapropriadamente oficial, quando essa operação de transcrição ortográfica requereria, em todo caso, menores esforços de acomodação que a de traduzir outra língua ao espanhol?

Não é acreditável que funcionários da Administração de Justiça, que devem conhecer o galego, precisem ajudas externas para compreender a ortografia lusista desde a pretensamente oficial, já que as diferenças entre elas não são da natureza insuperável daquelas que separam ortografias com alfabetos diametralmente distintos como, por exemplo, o cirílico e o latino do servo-croata. De tal forma que o próprio critério do Tribunal Superior —de que é juridicamente exigível que os cidadãos acomodem a linguagem empregada ante os poderes públicos «num grau mínimo» às

normas—, teria que abranger a ortografia histórica e internacional do galego (a portuguesa). Não há outra maneira de identificar esse «grau mínimo» de acomodação às normas exigível, que a mesmo Tribunal Superior admite como tolerável desviação das normas, se não é a partir da existência ou não de compreensibilidade entre as ortografias em questão. Não nos pareceria equânime que o Tribunal Superior só pretendia, com essa imprecisa fórmula de «um grau mínimo» de acomodação as normas, perdoar as faltas de ortografia dos funcionários da Junta de Galiza, que nem sequer se têm bem aprendidas as normas do galego «normativizado», e acolher baixo o manto protector dessa fórmula os dissidentes mínimos com a ortodoxia ortográfica oficial, excomungando os dissidentes máximos, os lusistas, os realmente heterodoxos com a oficialismo ortográfico, entendido como uma especie de «Igreja Ortográfica Oficial», fora da qual não haveria salvação.

Por outra parte, o Tribunal Superior de Galiza devia ter tido em conta que o art. 1 do Decreto de normatização estabelece que as normas ortográficas do mesmo foram «aprovadas como norma básica *para* a unidade ortográfica e morfológica da Língua Galega» (sulinhado nosso), não como norma *de* unidade, quer dizer, que o mesmo decreto não dá por rematado o processo de unificação ortográfica do galego, senão que o estima como algo ainda por alcançar. Processo que é considerado como um processo aberto pela própria disposição adicional da Lei de Normalização Linguística de Galiza de 15 de Junho de 1983 («Esta normativa será revista en función do proceso de normalización do uso do galego»). Se, em conexão com esses preceitos, também o Tribunal tivera em conta, que a realidade social do tempo em que têm que ser aplicados —realidade de acordo com a qual se devem interpretar as leis (art. 3.1 do Código Civil espanhol)— lhe indicava que a questão ortográfica não é na Galiza uma questão social e academicamente pacífica, se tivera em conta que tal situação sociolinguística galega lhe amostrava que não existe uma efectiva unidade ortográfica na sociedade civil galega (pois nela se praticam diversas ortografias do galego), então teria redigido um auto respeitoso com a existente situação social de pluralismo ortográfico. De ter em conta essa realidade, o Tribunal teria evitado pronunciar uma sentença como a núm. 826/1989, de 14 de Dezembro, na que sustentava, contra toda evidência, que os escritos de interposição e demanda, apresentados naquele caso numa opção ortográfica distinta da chamada oficial, «ni ortográfica ni morfológicamente adoptan alguna de las modalidades en uso de la lengua gallega». Tal raciocínio era, de todo ponto, contrário à mais evidente evidência, já que a ortografia da mesma demanda e a existência na Galiza de publica-

ções na norma ortográfica em que estava redigida a demanda sobre a que se pronunciava a sentença, provavam que era uma das modalidades escritas em uso do galego, máxime quando —em sentenças como as 177/1986 e 378/1989— a Sala do Contencioso-Administrativo da Audiência Territorial de Corunha (antecedente imediato da sua sucesora sala homóloga do actual Tribunal Superior de Justiça de Galiza) e a própria Sala do Contencioso-Administrativo do Tribunal Superior —em sentenças como as 781/1989 e 826/1989— utilizaram na redacção das mesmas uma variante ortográfica reintegracionista, basilarmente idêntica à empregada na inadmitida demanda. Ainda mais, o próprio Tribunal Superior num auto de 30 de Setembro de 1992, anterior portanto ao que estamos a comentar, identificara o galego com ortografia portuguesa, no que estavam grafados os escritos forenses do recorrente, como «una versión del gallego, que al parecer no goza de reconocimiento oficial». Em consequência, se o Tribunal Superior tivera memória para recordar tudo isso, teria ditado um auto mais em consonância com essa obrigada memória, da qual também teria que ter feito parte a recordação inexcusável daquela sentença sua, de 4 de Maio de 1993, que tivera o mérito de rectificar uma linha jurisprudencial anterior não favorável à liberdade ortográfica, ao declarar válido o art. 254 dos Estatutos da Universidade de Vigo (artigo que autoriza ao Serviço de Publicações de dita Universidade editar trabalhos científicos sem discriminar a opção ortográfica escolhida pelos autores dos mesmos). Nessa sentença, a fundamentação jurídica argumentava impecavelmente que dito art. 254 respondia

«á finalidade lexítima de posibilitar a publicación de traballos que empregan outras normativas ortográficas do idioma galego asumidas e practicadas en eidos intelectuais e por capas sociais que encontran o seu fundamento e lexitimidade en razóns históricas, consuetudinarias, xeográficas e de poliformismo propio das falas, e non lonxe de certo baseamento científico lingüístico (...) Consecuentemente, constituiría un atentado ó dereito á liberdade ideolóxica, científica, de expresión e de libre circulación de ideas, todo intento por parte dos poderes públicos de seiturar, co gallo da defensa a ultranza dunha normativización oficial, posturas lingüísticas que, non apartándose do seo común de orixe e convivencia idiomática, se amosan como discrepantes e ata críticas coa normativa oficial».

Apropriando-nos dessas acertadas palavras do Tribunal Superior teriamos que lhe perguntar: não constituirá apenas um atendado à liberdade

de expressão senão também ao direito à tutela judicial efectiva dos cidadãos, não admitir uma demanda redigida numa norma ortográfica do idioma galego, a portuguesa, assumida e praticada por cidadãos em distintos campos da vida social (entre os quais o da reivindicação de amparo dos direitos ante os tribunais)? Não é essa uma norma que acha também o seu fundamento e legitimidade em razões históricas, consuetudinárias, geográficas e de polimorfismo próprio das falas e não longe de certo baseamento linguístico científico? Ou isso é só um privilegio reconhecido para o reduzido âmbito das publicações científicas universitárias? Em matéria do tratamento jurídico da problemática ortográfica, o itinerário jurisprudencial do Tribunal Superior de Justiça de Galiza é todo um exemplo superior de direcção errática e contraditória.

O Tribunal Superior exagera de forma superior, quando argumenta no auto que estamos a comentar, que não se pode exigir aos órgãos da Administração o esforço de acomodação necessário para compreender os escritos não acomodados ao pretense «sistema linguístico oficial». Exagera exageradamente, porque dito «esforço» seria mínimo, dado que as diferentes normas ortográficas e formas léxicas, com as quais se vem grafando o galego, são facilmente inteligíveis, umas desde outras, por todos e máxime pelos profissionais «letrados» (pessoas que sabem de letras) dos órgãos da Administração de Justiça. O Tribunal Superior continua a exagerar, quando raciocina que a admissibilidade de diversos sistemas ortográficos daria lugar a uma situação de proliferação dos mesmos, à que não se poderia pôr limite. Exagera, porque basilarmente não há mais que dois sistemas ortográficos do galego, o isolacionista ou espanholizador (o pretense oficial) e o reintegracionista ou lusista. Os demais são variantes minimamente diferenciadas desses dois fundamentais. Variantes de escassa presença social e menor prestígio em comparação com os seus padrões respectivos, portanto «anti-económicas», e que por essas razões tenderão ir desaparecendo, em lugar de ir —como teme o Tribunal— proliferando. Em qualquer caso, o que não é admissível é que se diga, que aqueles escritos, que não estão redigidos na pretensa norma «oficial», não estão redigidos no idioma oficial de Galiza, porque isso equivaleria confundir língua oficial com ortografia oficial. No mais desfavorável dos supostos para o recorrente, os seus escritos, grafados com ortografia reintegracionista total (quer dizer, portuguesa) não estariam redigidos na ortografia supostamente oficial, mas nunca se poderia dizer deles que o estiveram num idioma que não for oficial de Galiza. Não se pode confundir língua oficial com ortografia oficial. Pode haver linguas oficiais sem ortografia oficial. Sem ir mais longe era o caso do galego, entre o 6 de Abril de 1981, quan-

do se promulga o Estatuto de Autonomia de Galiza vigente (instante a partir do qual o galego começa ser oficial), e o 20 de Abril de 1983, momento no que se publica o Decreto sobre normatización da lingua galega. Nesse interregno de tempo, havia uma língua oficial sem ortografia oficial. E, continua a ser, hoje em dia, o caso do galego, pois, desde um ponto de vista restritamente jurídico, tal decreto de normatización não instaura —como temos visto— umas normas ortográficas oficiais, senão umas simples normas ortográficas, que só devem ser ensinadas nos centros escolares, de tal forma que se poderia dar legitimamente o suposto pedagógico de ser ensinadas ditas normas desde a utilização de outras totalmente distintas. A outra disposição imperativa do decreto, a de que os livros de texto e material didáctico autorizados tenham que ir redigidos em ditas normas anexas ao decreto, revela-se também como bastante estéril, já que os professores, ao não estar pela legislação vigorizante obrigados utilizar uns determinados livros de texto, não teriam porque se servir de livros autorizados redigidos nas normas pretensamente oficiais.

Também não se pode dar por boa a pretensão do advogado da Junta de Galiza —de que os escritos do recorrente não estavam redigidos num galego «normativizado» (se por normativizado há que entender escrito de acordo com umas normas sistemáticas e coerentes)—, porque o galego reintegracionista ou lusista também está normativizado e melhor normativizado que o chamado «galego oficial», quer dizer, com normas mais coerentes entre si e concordantes com o passado histórico do galego e com as da área linguística à qual —segundo as autoridades com mais *auctoritas* da romanística— pertence, a área do ibérico-románico ocidental, hoje conhecido internacionalmente por português. Em definitivo, a conclusão do auto do Tribunal Superior de que «os escritos do recorrente non están redactados no idioma oficial de Galicia» (*sic*) e a concessão para que num prazo de dez dias presente a sua demanda «en linguaxe oficial acomodada ás normas indicadas ou ás normas da Real Academia Española, se optase por utiliza-lo idioma castelán», ignora que o que é oficial é a língua galega e não a ortografia do galego e equipara inapropriadamente o processo de recepção social das normas ortográficas do decreto de normatización da Junta com as da Real Academia Espanhola, quando estas últimas não se impuseram por decreto, senão recepcionadas socialmente pelo prestígio que foram adquirindo como consequência da utilização continuada delas por parte de gramáticos e escritores com influência social e não sendo já desde faz tempo discutidas por ninguem, a diferença de tudo o que acontece com as do Decreto da Junta de Galiza de normatización da lín-

gua galega, administrativamente impostas, sem prestígio literário nem científico e discutidas socialmente.

As normas ortográficas da Junta de Galiza são um *diktat* ou *ukase* da Administração (um Decreto do Executivo autónómico imposto de costas viradas ao Parlamento de Galiza e que adoptou uma solução socialmente controvertida), baseadas num modelo de standardização elaborado, a partir de um foque fonetista simplista e do critério populista de elevar a estándar culto a fala coloquial —representada graficamente com caracteres ortográficos do espanhol— da gente singela do povo, não a partir do registo internacional culto do galego, já presente no português, e que conta com o respaldo da tradição literária medieval galego-portuguesa e portuguesa e brasileira modernas, da prática escrita das Administrações dos países lusófonos e do estudo das entidades científicas e instituições culturais de maior autoridade do mundo da lusofonia, entre as quais, a Academia das Ciências de Lisboa e a Academia Brasileira das Letras. Entretanto o critério elaborado pelo Instituto da Língua Galega é critério de uma instituição cientificamente competente mas «provinciana», em quanto que «provincianiza» o galego, desconectando-o do português, forma internacional culta do galego. Instituto ao que, por outra parte, a interpretação oficialista —que estima como único critério de autoridade em matéria de normativa o da Real Academia Galega— da disposição adicional da Lei de Normalização Linguística («Nas cuestións relativas á normativa, actualización e uso correcto da língua galega, estimárase como criterio de autoridade o establecido pola Real Academia Galega») não reconhecera com a possibilidade de emanar critério de autoridade. Interpretação infundada, já que repara-se que o texto da disposição adicional dá «como criterio de autoridade», não «como o critério de autoridade», que, então, sim que seria correcto interpretar como único critério. Não obstante, o critério do Instituto da Língua Galega foi, de facto, adoptado por outra instituição, a Real Academia Galega, instituição esta que sim é expressamente reconhecida por lei para estabelecer critério (não o critério) de autoridade em questões relativas à norma ortográfica, mas que é incompetente desde o ponto de vista científico, já que nem estatutariamente é uma Academia da Língua nem o núcleo central dos seus membros está constituído por linguistas. Normas do Instituto da Língua Galega-Real Academia Galega em todo caso contestadas amplamente por sectores significativos da sociedade civil galega. Por todo o qual, podemos concluir que o auto do Tribunal Superior de Justiça de Galiza, que comentamos: 1/ não interpreta as disposições legais sobre a norma ortográfica de acordo com a realidade social do conflito ortográfico existente no tempo em que têm que ser

aplicadas; 2/ está redigido com escasso «sentidinho» jurídico, ao deixar desprotegidos elementais direitos fundamentais (igualdade diante da lei, liberdade de expressão e direito à defesa e à tutela judicial efectiva) de cidadãos discrepantes com a pretensa ortografia «oficial»; e 3/ está inserido, como um fito mais da mesma, numa linha jurisprudencial errática e contraditória na interpretação dos preceitos relativos à norma ortográfica e faz ostentação de uma inane coerência lógica.

Em qualquer caso —à margem da sua consistência (escassa como temos posto em relevo) ou inconsistência argumentativa interna— o auto, como tal auto, não faz jurisprudência, e menos quando se insere num iter jurisprudencial hesitante e contraditório. Por isso, é surpreendente que o Presidente da Junta de Galiza, Sr. Fraga Iribarne, esgrima o auto qual se tratara de «coisa julgada», para não atender as reiteradas petições e considerações das organizações não governamentais reintegracionistas e/ou lusistas sobre a incorrecção tanto dos critérios «científicos» de standardização do chamado galego «normativizado» quanto do procedimento jurídico de «oficialização» do mesmo e sobre a necessidade de que se inicie por parte dos poderes públicos autonómicos uma via de rectificação de tal estado de coisas, que permita a reintegração ortográfica do galego no português, a variante mais culta e de difusão internacional do diassistema linguístico galego-português. De seguir sem ser atendidas ditas solicitudes, os poderes públicos autonómicos galegos ir-se-ão encontrando com um número crescente de cidadãos «objeto de consciência ortográfica» ou «insubmissos à ortografia oficial».

2. AMOSTRA DA *CAPITIS DEMINUTIO* JURÍDICO-POLÍTICA DO GALEGO

Para os críticos do quadro constitucional-estatutário é bem sabido que a cooficialidade formal do galego no ordenamento jurídico espanhol oculta o seu real *status* jurídico-político de língua «subcooficial», termo do que convem sulinhar tanto o prefixo *sub* como o prefixo *co*. Língua «sub-oficial», já que a sua oficialidade está por debaixo do que deve ser a oficialidade de uma língua. E, língua *co*-oficial, porque não é oficial em solitário, é oficial *com* o espanhol, já que deve ser acompanhada necessariamente pelo espanhol, nalguns supostos como mínimo. Para que a oficialidade de uma língua seja tal, tem que reunir, segundo todos os tratadistas em direito linguístico, as duas notas de *indivisibilidade* e *autonomia*. A oficialidade de uma língua é plena ou indivisível, quando a língua é oficial em todos os âmbitos sem exclusão. A oficialidade de uma língua é autónoma quan-

do esta língua pode ser oficial em solitário, sem ter que ir necessariamente acompanhada pela oficialidade de outra língua. No ordenamento jurídico do Reino de Espanha, o galego não tem oficialidade plena, porque está excluído de certos âmbitos. Está excluído dos actos de serviço e de administração interna das Forças Armadas realizados no próprio território da Comunidade Autónoma de Galiza. Está excluído dos órgãos centrais do Estado, dado que só é oficial no território da Comunidade Autónoma de Galiza. E, assim mesmo, por esse motivo de não ser língua oficial do Estado, também está excluído nas relações exteriores do Reino de Espanha com outros Estados. Em quanto à nota da autonomia, a oficialidade do galego carece dela, desde o momento e hora em que, por exemplo, os textos das leis aprovadas pelo Parlamento de Galiza no podem ser publicadas só em galego, senão que têm que se-lo também em espanhol. Em definitivo, a oficialidade do galego é uma oficialidade desigual, dissimétrica, até o extremo de que não existe o dever de conhecer o galego nem sequer por parte de todos os funcionários que desempenham a função pública no território da própria Comunidade Autónoma de Galiza. Uma oficialidade do galego, que não comporta que de uma forma efectiva os cidadãos sejam contestados em galego pelos órgãos das distintas administrações, quando se dirigem em tal língua a ditos órgãos, porque, nem sequer em quinze anos de regime constitucional instaurador do modelo de cooficialidade vigorante todas essas administrações foram capazes de arbitrar as medidas oportunas e os meios necessários, que façam factível dita contestação e não simplesmente a mera atenção.

Ora bem, o que é menos conhecido inclusive por alguns críticos do sistema de cooficialidade vigorante é que a *capitis deminutio* jurídico-política do galego é também um produto do tipo de standardização do galego, do tipo de codificação do corpus da língua, que se está perpetrando por parte do oficialismo institucional: uma formalização gráfica do galego, efectuada a partir de um galego «coloquial-colonial» (colonial, por estar muito poluído com interferências do espanhol), realizada com critérios *fonetista* (escrever como se fala) e *populista* (elevar a registro culto da língua a maneira de falar coloquial e cheia de vulgarismos enxebristas, tipismos, da gente do povo). Esta forma de normativizar a língua —com ortografia espanhola, canonizando as formas verbais do galego mais distantes do português padrão e adoptando un léxico culto tomado basilaramente do espanhol ou hiperdiferencialista a respeito do português padrão— amputa-lhe ao galego as funções de língua nacional, língua de cultura e língua de relação internacional.

Essa codificação espanholizadora do galego nega-lhe a este o carácter

de língua nacional, na medida em que o converte numa língua «regional» do Reino de Espanha, na medida em que o converte num «patois», num dialecto do espanhol, numa especie de castelhano antigo ou de português aldeão. Essa normativização isolacionista do galego desintegra-o, ao segrega-lo da própria comunidade linguística lusófona da que faz parte, fazendo, assim, mais fácil a sua dialectização pelo espanhol. Essa estandardização espanholizadora do galego priva ao galego da função de língua de cultura, na proporção em que o desvincula da própria tradição cultural dos cancioneros líricos medievais galego-portugueses, na medida em que também o desliga da literatura portuguesa e brasileira, a forma mais culta, mais «cultivada», do galego, na medida em que não se serve do léxico científico já cunhado no português, que segue a orientação erudita das demais línguas románicas. Essa normativização ortográfica, ortofónica, morfosintáctica e semántica isolacionista e/ou espanholizadora também lhe usurpa ao galego a função de língua de relação internacional, de língua extensa e útil a nível de comunicação internacional, pois o afasta da forma de como se escreve por doiscentos milhões de falantes dos países lusófonos disseminados pelos cinco continentes do mundo. Assim, não é estranho que na Galiza rural exista gente que lhe fale aos animais em galego e às pessoas em espanhol, assim não é raro o escasso atractivo intelectual e prestígio cultural do galego oficial, que para muita gente não deixa de ter forma de um superfluo e desnecessário espanhol arcaico, de um espanhol *bis*, de um reiterativo espanhol de «antieconómico» uso, ou de um híbrido de galego e espanhol, chamado na Galiza *castrapo*, semelhante aos *pidgins* ou crioulos coloniais.

A inadmissibilidade judicial do galego escrito com a sua própria ortografia histórica e internacional culta, quer dizer a portuguesa, é um dos expoentes da discriminação, e indefensão neste caso, daqueles cidadão galegos que escrevem as suas demandas ante os tribunais em galego com ortografia reintegrada total (a padrão portuguesa) ou reintegrada parcial (que se aproxima à portuguesa, mas sem chegar a se confundir totalmente com ela). Outras provas dessa discriminação, e inclusive perseguição, são a não concessão de subsídios a livros e publicações periódicas editados com ortografia reintegracionista ou lusista (a Junta de Galiza só subsidia as publicações feitas integramente na chamada ortografia oficial ou «galego normativo») e a abertura de expedientes administrativos disciplinares contra professores que usam nas aulas o galego com ortografia reintegracionista ou lusista. «Tudo está ligado: a oficialidade rebaixada e o galego colonizado».